



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 12, DE 2024

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, paraclarear o alcance e a aplicação das disposições nele contidas.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/24914.62615-69

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para clarear o alcance e a aplicação das disposições nele contidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....
§ 14.

III - A existência de diferenciação quanto ao montante e à forma nos valores despendidos com os ministros e membros, comprovada em atos constitutivos, normas internas ou em outros documentos hábeis da instituição religiosa, que pode ocorrer em função de critérios como antiguidade na instituição, grau de instrução, irredutibilidade dos valores, número de dependentes, posição hierárquica e local do domicílio, não caracteriza esses valores como remuneração sujeita à contribuição prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

IV - Serão consideradas remuneração somente as parcelas pagas com características e em condições que, comprovadamente, estejam relacionadas à natureza e à quantidade do trabalho executado, hipótese em que o ministro ou membro, em relação a essas parcelas, será considerado segurado contribuinte individual, prestador de serviços à entidade ou à instituição de ensino vocacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/24914.62615-69

V - O disposto no § 13 deste artigo não impede que a entidade religiosa ou a instituição de ensino vocacional estabeleça relação de emprego com seus ministros ou membros, hipótese em que deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre os valores a eles pagos, como segurados empregados, conforme previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, em seus arts. 22 e 23, tratou da contribuição previdenciária a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social.

Os §§ 13 e 14 do art. 22, tratam dessa contribuição pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional, e assim estabelecem, *in verbis*:

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.
(Incluído pela Lei nº 10.170, de 29 de dezembro de 2000)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo: *(Incluído pela Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015)*

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Entendeu a Receita Federal do Brasil (RFB) que referidos dispositivos ensejam possíveis interpretações divergentes, tendo expedido o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022, publicado no DOU de 01/08/2022, com apenas dois artigos, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1º Os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, em face do mister religioso ou para a subsistência, não são considerados como remuneração direta ou indireta, nos termos do §13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§1º A existência de diferenciação quanto ao montante e à forma nos valores despendidos com os ministros e membros, comprovada em atos constitutivos, normas internas ou em outros documentos hábeis da instituição religiosa, que pode ocorrer em função de critérios como antiguidade na instituição, grau de instrução, irredutibilidade dos valores, número de dependentes, posição hierárquica e local do domicílio, não caracteriza esses valores como remuneração sujeita à contribuição prevista no inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§2º Serão consideradas remuneração somente as parcelas pagas com características e em condições que, comprovadamente, estejam relacionadas à natureza e à quantidade do trabalho executado, hipótese em que o ministro ou membro, em relação a essas parcelas, será considerado segurado contribuinte individual, prestador de serviços à entidade ou à instituição de ensino vocacional.

Art. 2º O disposto no art. 1º não impede que a entidade religiosa ou a instituição de ensino vocacional estabeleça relação de emprego com seus ministros ou membros, hipótese em que deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre os valores a eles pagos, como segurados empregados, conforme previsto nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Observa-se que o art. 1º do referido Ato Declaratório Interpretativo da RFB, simplesmente reproduz o texto que já constou do § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. O § 14 do art. 22, foi inserido na lei por intermédio da Lei nº 13.137, de 2015, como norma interpretativa do § 13 do mesmo artigo, uma “mera regra de interpretação”, argumento esse apresentado pelo relator e aprovado pela Comissão Mista destinada a apreciar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

a MPV nº 668, de 2015, que originou a Lei nº 13.137, de 2015, com o seguinte texto:

Entendemos por bem fazer ingressar na legislação positivada norma interpretativa do § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho 13 *CD157844897825* de 1991. Assim, fica explicitado que a previsão de não se considerar remuneração os valores despendidos por entidades religiosas com seus profissionais da fé se aplica a situações análogas, bem como que ela inclui gastos diversos, desde que vinculados à atividade religiosa. Trata-se de mera regra de interpretação, para que se evite divergência de entendimentos sobre o tema.

Ainda assim, a RFB considerou possíveis divergências, ao baixar referido Ato Declaratório, sempre com o objetivo de clarear a matéria.

Ocorre que no último dia 17 de janeiro, foi publicado no Diário Oficial da União o Ato Declaratório Executivo RFB nº 1, de 15 de janeiro de 2024, suspendendo a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022.

O que se observa, na prática, com clareza inquestionável, é que a interpretação da Receita Federal está, agora, à mercê e à serviço de ideologia política, à revelia de leis exaustivamente discutidas e aprovadas pelo Congresso Nacional. E pior, retornando a uma situação em que interpretações divergentes criam um imbróglio jurídico desnecessário.

De fato, a imprensa tem noticiado, errônea e maldosamente, fake News “desinformando” a população de que a Receita Federal anulou isenção tributária para líderes religiosos dada por Bolsonaro. Apenas para citar alguns exemplos:

1. O portal do Correio Braziliense na internet noticiou em 17/01/2024, às 22h24, matéria sob o título: “**Fisco derruba isenção para líderes religiosos dada por Bolsonaro**”¹;
2. O Metrópoles notificou em 17/01/2024, às 12h50, notícia sob o título: “**Receita suspende isenção fiscal a pastores dada**

¹ <https://www.correobraziliense.com.br/economia/2024/01/6788611-receita-anula-isencao-de-tributos-para-lideres-religiosos.html>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

por Bolsonaro”²;

3. O jornal O Globo publicou em seu sítio na internet, em 17/01/2024, as 12h53, matéria sob o título: “**Governo suspende isenção fiscal sobre salários de pastores, benefício havia sido dado por Bolsonaro**”.³
4. O jornal ESTADÃO publicou em seu portal na internet, no dia 17/01/2024, as 14h44, matéria sob o título: “**Receita anula isenção fiscal que governo Bolsonaro deu a rendimentos de pastores**”⁴.

Ora, isenções tributárias, no ordenamento jurídico brasileiro, só são possíveis por intermédio de lei, e as leis que dispõem sobre o assunto datam de 1991, com alterações nos anos de 2000 e 2015. Assim, é “fake News” qualquer matéria que atribua ao Governo Bolsonaro a concessão dessas isenções. De fato, elas foram concedidas e alteradas nos governos Collor, FHC e Dilma.

Além disso, cumpre ressaltar que o dispositivo em questão trata apenas da contribuição das empresas para a Previdência Social, não dispõe sobre isenção fiscal sobre rendimentos de pastores, conforme noticiado pela imprensa.

Nesse contexto e com o objetivo de dar clareza e estabilidade jurídica a interpretações técnicas já proferidas pela própria Receita Federal em relação à matéria, apresento o presente Projeto de Lei de modo a fazer constar no próprio texto da lei, a interpretação técnica constante do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022.

São essas as razões que me levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, para o qual conto com o apoio nos nobres pares.

² <https://www.metropoles.com/brasil/receita-suspende-isencao-fiscal-a-pastores-dada-por-bolsonaro>

³ <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/01/17/governo-suspende-isencao-fiscal-sobre-salarios-de-pastores-beneficio-havia-sido-dado-por-bolsonaro.ghtml>

⁴ <https://www.estadao.com.br/politica/receita-anula-isencao-fiscal-que-governo-bolsonaro-deu-a-rendimentos-de-pastores/>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Sala das Sessões,

**Senador MAGNO MALTA
PL/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:0013;8212
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:0013;8212>

- art22_par13

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art22

- art22_cpt_inc1

- art22_cpt_inc2

- art22_cpt_inc3

- art22_par13

- Lei nº 10.170, de 29 de Dezembro de 2000 - LEI-10170-2000-12-29 - 10170/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10170>

- Lei nº 13.137, de 19 de Junho de 2015 - LEI-13137-2015-06-19 - 13137/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13137>